



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002518/2004-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente CURTUME VIPOSA S.A. INDUSTRIAL E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/03/1995

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO. APURAÇÃO.

Na apuração do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior deve ser considerado o valor efetivamente recolhido.

CRÉDITO. APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

No caso de pagamento indevido ou a maior, apura-se o crédito na data na qual o pagamento foi efetuado, devendo a sua valoração ocorrer a partir dessa data, se efetuado até 31/12/1997, e a partir do mês subsequente ao do pagamento se efetuado após 31/12/1997.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos PERDCOMP de nº 39765.70921.300704.1.3.57-5177 (fls. 10/13), por meio da qual o contribuinte compensou-se do valor de R\$ 646.617,15 relativamente a crédito oriundo da ação judicial 2000.72.03.001058-0, na qual o contribuinte teve seu direito reconhecido para ser ressarcido dos valores pagos com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, determinando-se que os valores pagos fossem confrontados com os débitos que deveriam ser calculados com base na LC 07/70, tendo como base impositivo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem atualização monetária. Foi feita a opção pela execução administrativa do julgado. Referido valor de crédito, calculado pelo contribuinte, foi compensado com débito de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2004.

Em 26/11/2004, foi exarada informação fiscal pela DRF Joaçaba/SC (fls. 16/17), a qual entendeu que o crédito correto, nos termos do *decisum* judicial, seria R\$ 452.219,60 e não o valor declarado. Afirma o órgão local da RFB que a diferença se deu porque o contribuinte atualizou monetariamente o crédito "a partir do mês referente ao período de apuração, e não a partir da data em que ocorreu o efetivo pagamento".

O Despacho Decisório 536/2004 (fls. 28/29), de 13/12/2004, acatou a informação fiscal e homologou parcialmente a compensação no limite do valor reconhecido. Não resignada, a empresa manifestou sua inconformidade (fls. 34/39) postulando a reforma daquele despacho.

A DRJ/RJ II, em 29/06/2009, julgou parcialmente procedente o pleito da empresa, reconhecendo um crédito do contribuinte, corrigido monetariamente até a data do envio da PERDCOMP (30/07/2004), no montante de R\$ 518.807,51. Constatou a r. decisão erro na planilha de apuração de crédito feita com a informação fiscal que embasou o despacho decisório, pois não teria o auditor utilizado nos cálculos os valores "efetivamente recolhidos por meio dos DARF de fls.", tendo tal erro importado em apuração de crédito em valor menor que o existente. Igualmente entendeu estarem errados os cálculos efetuados pelo contribuinte (fls. 8/9). Asseverou, ainda:

24. Por outro lado, incorretos, também, estão os cálculos efetuados pela Contribuinte, às fls. 06/07, já que a apuração do crédito deveria ter sido considerada na data na qual foi efetuado o recolhimento e não no mês da ocorrência do fato gerador. Ao apurar o crédito desta forma a Contribuinte desconsiderou eventuais multas e juros de mora devidos por recolhimentos efetuados após a data de vencimento.

25. Além disso, ao atualizar o crédito até 31/12/1995, utilizou o coeficiente para a atualização monetária correspondente ao mês da ocorrência do fato gerador, e não o correspondente ao mês do recolhimento, o que gerou apuração de crédito em valor maior tanto para os períodos de apuração em que não havia a conversão, como para os que havia.

Diante dessa constatação, foram refeitos os cálculos e corrigidos monetariamente os créditos de acordo com o mandamento judicial, até 31/12/1995 (fls. 173/178) e, posteriormente (fl. 178), atualizados pela SELIC até 30/07/2004, data do envio da PERDCOMP.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário (fls. 195/201), no qual a empresa alega, em síntese, o seguinte:

1- que a decisão recorrida não atendeu os termos do dispositivo da sentença que transitou em julgado, a qual transcreve (fl. 198), quanto à atualização monetária, refazendo os cálculos com base no que entende correto, e apontando que somente em relação a alguns períodos de apuração houve coincidência dos seus cálculos com os da decisão vergastada

2 - alega que não consta da planilha de recálculos da r. decisão "o crédito da empresa relativo ao período de apuração 11/90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Sem reparos à decisão recorrida.

Diferentemente do que alega a recorrente, somente em sede recursal gize-se, não foi utilizada a Norma de Execução RFB/COSIT/COSAR 08/97 para a atualização monetária. Os cálculos foram refeitos exatamente nos termos judiciais, até porque o teor daquela simplesmente repete o que veio a se consolidar quer judicial, quer administrativamente.

A planilha da r. decisão é muito explícita quanto aos índices de atualização monetária, que não contrariaram o dispositivo judicial, mas sim o aplicam corretamente. Aliás, também não se reportou a ela a recorrente em sua peça impugnatória.

E, por fim, ao contrário do que alega a recorrente, o crédito relativamente ao período de apuração 11/90 foi devidamente computado para fins de cálculo, conforme se constata na primeira linha da tabela à fl. 177, conforme imagem abaixo copiada;

Data Rec.	Crédito/Sicalc/Moeda	Ind.Correção Dec.Jud.	Crédito em 31/12/1995
05/11/90	281.327,64	0,01120144	3.151,27
05/12/90	95.352,63	0,00960343	915,71
07/01/91	184.179,22	0,00804374	1.481,49

Portanto, sem razão a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10925.002518/2004-41
Acórdão n.º **3402-003.962**

S3-C4T2
Fl. 215

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.